



LEI Nº 433/2006

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro do ano 2007.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º – São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de **Triunfo** para o exercício financeiro do ano 2007.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.2º – Compõem-se as receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos;

Art.3º – Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art.4º – O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de



sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art.5º) – As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º) – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capta do Estado.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.7º) – Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º) – Para fixação dos gastos municipais deverão ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado, os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, considerando-se como base preços de junho do ano de elaboração do orçamento.

Art.9º) – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;



IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.11) – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com o Plano Plurianual de 2006/2009, encontram-se detalhadas abaixo e nos anexos a esta Lei:

08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Prestar assistência a 350 pessoas carentes para redimir da situação de pobreza, no custo de R\$ 19.300,00;
- Prestar serviço de assistência social a todas famílias carentes do município, no custo de R\$ 154.500,00;
- Prestar assistência às crianças e adolescentes de famílias pobres, no custo de R\$ 21.500,00;

10 – SAÚDE

- Manter os serviços de saúde para atender todos os habitantes do município, custo de R\$ 1.131.900,00;

12 – EDUCAÇÃO

- Capacitar professores do ensino fundamental para evitar repetência escolar, no custo de R\$ 11.000,00;
- Manter as atividades do ensino fundamental para reduzir a evasão escolar, no custo de R\$ 1.942.300,00;
- Manter o bom funcionamento do conselho da educação para acompanhamento e fiscalização do ensino, no custo de R\$ 5.600,00;
- Manter a educação de jovens e adultos para erradicar o analfabetismo no município, no custo de R\$ 73.000,00;
- Distribuir merenda escolar para todos os alunos das escolas municipais, no custo de R\$ 87.600,00;
- Manter a educação infantil para atender as crianças de 04 a 06 anos, no custo



de R\$ 32.600,00;

13 - CULTURA

- Manter as atividades artísticas e culturais para desenvolvá-las no município, no custo de R\$ 66.100,00;

15 - URBANISMO

- Pavimentar 1.600 m² de ruas e avenidas, em paralelepípedos na sede do município em convenio com o estado, no custo de R\$ 66.200,00;
- Manter e conservar as vias urbanas da cidade, no custo de R\$ 24.300,00;
- Manter a limpeza pública e coleta de lixo da cidade, no custo de R\$ 158.500,00;
- Manter os serviços de jardinagem e urbanização da cidade para oferecer lazer a população, no custo de R\$ 302.600,00;
- Manter o funcionamento da iluminação pública da cidade, no custo de R\$ 62.000,00;

17 - SANEAMENTO

- Construir 1000m³ de esgoto na sede do município para escoamento de detritos, no custo de R\$ 16.500,00;
- Construir 50 privadas higiênicas em habitações de famílias pobres, no custo de R\$ 16.500,00;
- Construir 03 banheiros públicos para uso das pessoas que transitam nas vias urbanas, no custo de R\$ 11.000,00;
- Manter os serviços de saneamento básico para garantir vida saudável a população, no custo de R\$ 71.900,00;

20 - AGRICULTURA

- Promover incentivo à agricultura de subsistência para desenvolver a produção agrícola do município, no custo de R\$ 44.100,00;
- Manter os serviços de abastecimento de alimentos a população, no custo de R\$ 9.100,00;

26 - TRANSPORTE

- Construir 01 passagem molhada na zona rural, no custo de R\$ 22.000,00;
- Conservar e manter as estradas municipais para facilitar o acesso de veículos



e pedestres, no custo de R\$ 84.800,00;

27 - DESPORTO E LAZER

- Manter as atividades esportivas no município, para o entretenimento dos jovens, no custo de R\$ 5.800,00;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.12) - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Art.13) - A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art.14) - Constará do orçamento municipal:

I - Reserva de Contingência no limite de até 2%(dois por cento)da Receita Corrente Líquida com a finalidade de:

- a) atender passivos contingentes;
- b) atender com fatos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população.

II - Dotação para Encargos e Amortização de Dívida Pública Consolidada ou Fundada, de acordo com as definições adotadas no artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Dotação para atender o pagamento de precatórios judiciais, apresentados até 1º(primeiro)de julho do exercício da elaboração do orçamento, conforme dispõe o § primeiro do artigo 100 da Constituição Federal.

IV - Autorização para abertura de créditos suplementares.

V - Autorização para a realização para a realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária.



Art.15) – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, sub-função, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art.16) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art.17) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando a sigla FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art.18) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada; que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para pessoas carentes e subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei municipal específica.

Art.19) – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos da administração do Município, suas administrações indiretas e seus fundos especiais.

Art. 20) – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

Art. 21) – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo no Prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será composto de:

I – texto do Projeto da Lei;

II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;



- III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
- IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22) – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.23) – A mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária correspondente as dotações do Poder Legislativo para o exercício de 2007, observadas às disposições do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 24) – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo com base nos limites nela fixados, divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2007.

Art. 25) – Na execução do orçamento os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do



exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas com pessoal e encargos;
- II – as despesas com o principal e encargos da dívida;
- III – as despesas provenientes de convênios;
- IV – as despesas de conservação do patrimônio público.

Art.26) – O poder Executivo Municipal efetuará, mensalmente, os repasses de recursos para a Câmara Municipal de acordo com os limites definidos na Emenda Constitucional nº25, de 15 de fevereiro de 2000.

Art.27) – A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.28) – Em cumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 é atribuição exclusiva do Poder Executivo a abertura de créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais, abertos sem autorização prévia, por ato do Poder Executivo, seus montantes serão contabilmente registrados sob a responsabilidade de quem os deu provimento.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.29) – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2007 o seguinte:

- I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;
- II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.30) – No exercício financeiro de 2007 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da



Lei Complementar nº 101/2000.

Art.31) – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.32) – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promover aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criar cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, realizar concurso público, admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.33) – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.34) – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.35) – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art.36) – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art.37) – Caso a Câmara de Vereadores não devolva o Orçamento do Município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de um doze avos por mês, do valor fixado em cada dotação.

Art.38) – Em cumprimento ao disposto no Art. 48º da Lei Complementar



101/2000, o projeto de lei orçamentária do Município de **Triunfo**, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.39) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Triunfo-PB, 29 de Maio de 2006

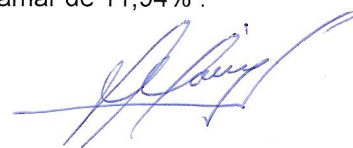

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
LDO - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2007

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE 2007		VALORES DE 2008		VALORES DE 2009	
	CORRENTES	CONSTANTES	CORRENTES	CONSTANTES	CORRENTES	CONSTANTES
RECEITA TOTAL.....	6.387.502	5.624.834	7.150.170	6.296.440	8.003.900	7.048.234
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS.....	6.387.502	5.624.834	7.150.170	6.296.440	8.003.900	7.048.234
DESPEZA TOTAL.....	6.387.502	5.624.834	7.150.170	6.296.440	8.003.900	7.048.234
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS.....	6.224.041	5.480.890	6.967.192	6.135.310	7.799.074	6.867.864
RESULTADO PRIMÁRIO.....	163.461	143.944	182.978	161.130	204.826	180.370
RESULTADO NOMINAL.....						
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.....	163.461	143.944	182.978	161.130	204.826	180.370
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	163.461	143.944	182.978	161.130	204.826	180.370

OBS: 1. Os valores a preços correntes estão projetados no percentual de 11,94% considerando a média de arrecadação dos últimos cinco anos
2. Os valores a preços constantes estão considerados no mesmo patamar de 11,94% .



Damísio Manguiera da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
LDO - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
EVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO: 2007

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL.....	2.044.351	28,86	1.586.490	5,06	1.510.125	52,66
RESERVAS.....						
RESULTADO ACUMULADO.....						
TOTAL	2.044.351	28,86	1.586.490	5,06	1.510.125	52,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
 LDO - ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO: 2007

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	NADA	A	REGISTRAR
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO ATIVOS DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida	NADA	A	REGISTRAR
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO(1-11)			



Damisio Mangueira da Silva
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
LDO ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO: 2007

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	2007	2008	
NADA A REGISTRAR				



Damísio Mangueira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
LDO ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO: 2007

EVENTO	VALOR PREVISTO
NADA A REGISTRAR	NADA A REGISTRAR



Damísio Manguiera da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
LDO - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO: 2007

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do salário mínimo e reajuste salarial dos servidores que possa elevar as despesas de pessoal.....	350.000	Cancelamento de dotações orçamentárias.....	350.000
TOTAL	350.000	TOTAL	350.000

Damísio Mangueira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL